



LEI Nº 122/93 de 29 de Setembro de 1993.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem - Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área Social, tais como: habitação saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizado;
- III - urbanização de favela
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviço de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiço e habitacional;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacionais e de saneamento básico;
- XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas conselho;

conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos dos governos federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social ou Municipal de Chorozinho(Ce).

parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social e Municipal de Chorozinho(Ce):

I - administrar o fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da união;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. - 7º O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 05 membros a saber:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante da Assoc. filantrópica de pequenos produtores rurais de pessoas carentes do Município de Chorozinho;
- IV - 01 (um) representante da Igreja;
- V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

parágrafo 3º - A Indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

parágrafo 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

parágrafo 5º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima, 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo construir uma secretária Executiva.

parágrafo 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho municipal do Bem-Estar social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a títulos oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimentos previstas no artigo 3º desta lei;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

- IV - definir política de subsídios na área de financiamentos habitacionais;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo bem como outras formas de atuação a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - elaborar o seu regimento interno;

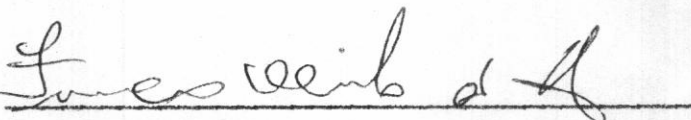
Art. 10 - O Fundo de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o limite de CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), junto a Secretaria de Ação Social Municipal.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal em 29 de Setembro de 1993.



FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS